



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/333 (CONTJOR-TV)

Participações contra a edição de 18 de junho de 2023 do “Jornal Nacional” da TVI, a propósito da cobertura jornalística que visa o Padre Mário Rui Pedras

Lisboa

6 de setembro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/333 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participações contra a edição de 18 de junho de 2023 do “Jornal Nacional” da TVI, a propósito da cobertura jornalística que visa o Padre Mário Rui Pedras

I. Participações

1. Deram entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), entre os dias 19 e 26 de junho de 2023, cerca de 1000 participações contra a edição de 18 de junho de 2023 do “Jornal Nacional” da TVI, a propósito da cobertura jornalística que visa o Padre Mário Rui Pedras.

2. Considerando o volume das participações rececionadas, resume-se, de seguida, as principais questões suscitadas:

i. «(...) a TVI decidiu propagar uma enorme calúnia, quando (...) colocou uma imagem a publicitar uma suposta manchete (...) quando na realidade o que sucedeu foi que o Sr. Padre Mário Rui (o visado na calúnia) voltou a celebrar Missa após a comissão encarregue pela análise da denúncia anónima em causa a ter declarado como sem qualquer fundamento e conseqüentemente a suspensão preventiva a que estava sujeito ter sido devidamente levantada. Na defesa da verdade informativa e das vítimas inocentes, não devemos ceder à tentação populista e maniqueísta de desinformar para obter mais mediatismo. (...) Trata-se de uma pessoa de cadastro absolutamente exemplar que vê a sua honra arrastada para a lama por capricho sensacionalista de alguns.»;

ii. O visado «foi inocentado das acusações que sobre ele pendiam. Depois da injustiça cometida sobre este Padre, não só pela peça caluniosa de que foi alvo, mas também pelo julgamento em praça pública que se lhe seguiu, o mínimo da decência da parte da CS – TV, seria o de repor a verdade e pedir desculpas públicas pelo mal

que lhe fizeram. Mas, ao que parece, não suportaram que a verdade fizesse deles mentirosos e, não podendo verbalizar o que já tinha sido declarado falso, usaram uma imagem com uma frase para continuarem a manipular a opinião pública, mas de forma a fugirem às consequências. Estão em causa (...) danos na reputação de um Padre, feita com “habilidade”, malícia e uma certa atitude “Terrorista” visando, provavelmente, desanimar e afastar [e] a quebra do dever de informação, recorrendo-se à manipulação para incutir no público determinadas percepções ou/e opiniões que são antagónicas à realidade e à verdade»;

iii. «Não só houve falta de rigor jornalístico mas também o título da notícia só pode ser considerado propositadamente insultuoso e difamatório.»;

iv. Trata-se de um «crime de calúnia». «Isto não é jornalismo, é sensacionalismo barato que não [d]ignifica a profissão e coloca em causa o direito ao bom nome das pessoas.»;

v. «A manchete é baixa, caluniosa e infeliz, induz em erro o telespectador, e lesa o bom nome do visado. (...) É de justiça a retratação da calúnia insidiosa, e reposição do bom nome do Padre Mário Rui, por parte da TVI, no mesmo horário em que a difamação ocorreu.»;

vi. «Foi com enorme consternação que pude notar que ontem (...) a TVI decidiu propagar uma enorme calúnia quando (...) colocou uma imagem a publicitar uma suposta manchete sobre “Padre Pedófilo Reza Missa” (...) quando na realidade o que sucedeu foi que o Sr. Padre Mário Rui (o visado na calúnia) voltou a celebrar Missa após a comissão encarregue pela análise da denúncia anónima em causa a ter declarado como sem qualquer fundamento e conseqüentemente a suspensão preventiva a que estava sujeito ter sido devidamente levantada. (...) Trata-se de uma pessoa de cadastro absolutamente exemplar que vê a sua honra arrastada para a lama por capricho sensacionalista de alguns. (...) Dizer que o Padre Mário Rui é pedófilo, em pleno horário nobre, é propositado e serviu apenas para magoar, atentar ao seu bom nome e difamar (ainda mais) a Santa Igreja – estou certo que

fará parte de uma agenda perigosa por parte de algum jornalista desta cadeia televisiva.»;

vii. «(...) esta informação está errada e informa erradamente o público. Face à sensibilidade da notícia e de todo este tema, deveria ser usada alguma reserva na preparação e divulgação deste tipo de notícias.»;

viii. «(...) aquele epíteto que a TVI decidiu publicar no canal de televisão em horário nobre seria sempre uma flagrante violação dos direitos, liberdades e garantias de qualquer cidadão que se visse envolvido num semelhante processo infundado e injusto.»;

ix. «Os meios de comunicação social não estão investidos com o direito de julgar, seja quem for. Esse direito é inerente aos tribunais depois de haver provas. Este sacerdote foi vítima de delação anónima. Por favor, senhores jornalistas, formem-se e informem-se nos valores, sobretudo naqueles que salvaguardam a integridade do ser humano. Evitem a especulação gratuita.»;

x. «Este destaque é totalmente contrário ao que a notícia indicará mais tarde, mostra falta de rigor jornalístico, de profissionalismo e ausência de isenção e de rigor informativo. Além do mais é uma incitação subliminar ao ódio, visa a difamação do sacerdote em causa e descredibilizar os factos posteriormente indicados. Acresce, que durante a notícia são dadas informações que nada têm a ver com a acusação em causa, cujo intuito aparenta ser criar a dúvida sobre a conclusão do inquérito.»;

xi. «(...) lesou a causa das efetivas vítimas de abuso sexual por parte de clérigos ou quaisquer outros cidadãos, descredibilizando-a e deformando-a; (...) ofendeu de algum modo, enfim, todas as pessoas honestas e o público que tem direito a ser bem informado, lesou os princípios sãos de um estado de direito e envergonhou toda a classe da comunicação social.» «(...) mesmo que um processo com acusação concreta ao Padre Mário Rui Pedras estivesse a decorrer – até à conclusão e sentença do mesmo, a TVI (ou quem quer que seja) estaria obrigada a respeitar o

direito à presunção de inocência, à honra e bom nome. Ao invés, na legenda com imagem acima referidas: difamou, desinformou e manipulou.»;

xii. «Para uma peça jornalística designar alguém de ‘pedófilo’ implica que esse indivíduo passou pelo crivo de uma investigação criminal, foi acusado pelo Ministério Público e condenado num tribunal judicial. Ora, nada disso aconteceu com o Padre Mário Rui, pelo que esta peça de lixo jornalístico denota má-fé, dolo, visando magoar (mais ainda) o injustamente acusado. (...) Fere todos os deveres de rigor e idoneidade do código de conduta jornalístico, ignora os direitos, liberdades e garantias do visado e, finalmente, representa o pior do jornalismo em Portugal.».

II. Posição da Denunciada

3. Notificada a pronunciar-se, veio a TVI sustentar que «a dignidade da pessoa humana a que se referem o art.º 27.º, n.º 1, e o art.º 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão deve ser compreendida e utilizada como limite último à difusão dos conteúdos televisivos de tal forma chocantes, repulsivos, aviltantes, que a comunidade rejeita de forma profundamente consensual que os mesmos possam em absoluto ser difundidos em televisão em qualquer contexto, ou por qualquer motivo.»

4. Prossegue afirmando que «a reportagem dos autos (...) não viola a dignidade da pessoa humana (...) e não viola sequer a dignidade individual do Padre Mário Rui Pedras, sendo apenas um retrato fiel dos acontecimentos que rodearam a suspensão e o regresso às homilias do conhecido Padre.»

5. Considera a TVI que «a reportagem tem manifesto interesse público e jornalístico e faz devidamente o enquadramento da situação relatada, afirma expressamente o arquivamento de todas as queixas e suspeitas contra o referido Padre e retrata o seu esperado regresso à celebração da Missa, que foi acompanhada, naturalmente, com expectativa mediática.»

6. Assim, refere, é «completamente falso que a jornalista da TVI que elaborou a reportagem tenha assumido qualquer comportamento suscetível de configurar a prática de difamação ou de ofensa à honra e consideração do Padre Mário Rui Pedras, como se alega nas aludidas

participações que deram motivo ao presente procedimento e que, sendo notoriamente organizadas e orquestradas – o que se tem por evidente dadas as repetidas semelhanças – são claramente alarmistas e despropositadas tendo em consideração o efetivo conteúdo da notícia.»

7. Constatando que a pronúncia da TVI se detém apenas sobre a peça jornalística, e não sobre os conteúdos constantes dos rodapés e oráculos que a promovem, foi este serviço de programas novamente notificado. No entanto, a TVI não logrou remeter qualquer reposta à ERC.

III. Análise e fundamentação

a) Descrição dos conteúdos

8. A edição de 18 de junho de 2023 do “Jornal Nacional” da TVI exibiu, pelas 19h59, um destaque em rodapé estático onde se lia: «A seguir: Padre abusador volta a celebrar missa».

9. Este rodapé manteve-se visível no ecrã durante 33 segundos.

10. Pelas 20h03, é feita nova promoção à notícia através de um destaque em painel audiovisual no canto superior esquerdo do ecrã.

11. Este segundo destaque é composto por uma fotografia do Padre Mário Rui Pedras e do seguinte texto: «A seguir. Padre pedófilo reza missa» e manteve-se visível no ecrã durante 19 segundos.

12. Ambos os destaques se destinam a promover a notícia que é exibida nessa edição do noticiário, pelas 20h22, na abertura da segunda parte.

13. Esta peça jornalística tem uma duração de 2 minutos e 54 segundos e é lançada em estúdio pelos dois pivôs:

[Pivô] «Retomamos com o escândalo de abusos sexuais na Igreja. O orientador espiritual de André Ventura voltou ao ativo. O Padre Mário Rui Pedras foi suspenso depois de ter

sido identificado como um dos suspeitos de abuso sexual de menores. Mas a investigação concluiu que a denúncia não era verdadeira.

[Pivô] Durante a homilia deste domingo, o Padre disse, e agora vou citar: “Fui acusado de crimes terríveis que, insisto até à náusea, crimes que não cometi.»

14. Na peça são entrevistadas várias pessoas que compareceram àquela homilia e o Padre Mário Rui Pedras é citado sobre a matéria noticiada.

15. A cerca de meio da peça, é relatado em voz *off*: «A investigação prévia terminou na passada segunda-feira e concluiu que a acusação de abuso sexual de menores não era verdadeira. O Padre Mário Rui voltou a celebrar a missa deste domingo e quase no final dirigiu-se aos paroquianos (...).»

16. Durante a exibição da mesma pode ler-se em oráculo: «Padre Mário Rui volta a celebrar a missa» e «Investigação concluiu que denúncia não era verdadeira».

b) Questão prévia

17. Como questão prévia, cumpre dizer que, no que respeita aos direitos pessoais, a sua proteção situa-se habitualmente na disponibilidade das partes. Assim, a intervenção da ERC, quando está em causa a eventual lesão destes direitos, surge, por regra, enquadrada no direito de queixa, exercido pelos titulares de tal direito.

18. Porém, mesmo que não haja apresentação de queixa, como no caso em apreço, a ERC é ainda assim competente para atuar, uma vez que, tal como tem sido defendido pelo Conselho Regulador¹, as funções da ERC relativas à proteção de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos são prosseguidas também com vista à realização do interesse público, e não no âmbito exclusivo da defesa do interesse privado do titular do direito. É hoje pacífico que os preceitos relativos a direitos fundamentais (nos quais se incluem os direitos de personalidade) não podem ser pensados apenas da perspetiva dos indivíduos, enquanto posições jurídicas de que estes são titulares, mas também do ponto de vista da comunidade.

¹ Cf., nomeadamente, Deliberação ERC/2017/166 (CONTJOR-I) e, mais recentemente, Deliberação ERC/2022/84 (CONTJOR-I).

c) Análise

19. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa nas presentes participações, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular às alíneas d) e f) do artigo 7.º, à alínea d) do artigo 8.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

20. Os factos alegados serão observados à luz do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 1 do artigo 27.º, e no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (adiante, LTSAP)².

21. Cumpre começar por referir que a peça jornalística exibida no “Jornal Nacional” se reveste de manifesto interesse público, considerando a relevância social da matéria em causa. Para além disso, o objeto noticiado é relatado com factualidade, a origem das informações é devidamente identificada perante os telespectadores, e a posição do visado, o Padre Mário Rui Pedras, consta da notícia.

22. Os conteúdos aí relatados, bem como os oráculos exibidos, deixam claro que, terminada a investigação se considerou que a denúncia que visava o Padre Mário Rui Pedras não era verdadeira.

23. Não existem, portanto, indícios de falta de rigor informativo no que à notícia diz respeito.

24. O mesmo não se evidencia nos dois destaques que antecedem a notícia e que visam promovê-la.

25. Os destaques aqui em análise – e que, refira-se, constituem os conteúdos alvo das participações rececionadas – descrevem o Padre Mário Rui Pedras como «Padre abusador» e «Padre pedófilo».

² Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atual.

- 26.** Ora, esta informação é contraditada na notícia exibida mais à frente no noticiário, não se encontra sustentada em factos e evidencia um pendor alarmista e sensacionalista que veicula uma suspeição grave sobre a atuação daquele Padre.
- 27.** Os destaques promocionais às notícias a exibir nos noticiários televisivos – equivalendo às chamadas de capa dos jornais – não se encontram dispensados dos deveres de rigor informativo e compete-lhes fazer refletir a ideia central das notícias a que se reportam. Não são autónomos em relação à notícia e devem ser vistos como parte integrante.
- 28.** A sua função apelativa, que visa estimular e promover a atenção do telespectador, não poderá, todavia, distorcer a realidade, sobrepondo-se ao rigor e objetividade também neles exigíveis.
- 29.** E tanto mais grave é este atropelo ao dever de informar «com rigor e isenção», disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista³ (EJ) por ser suscetível de daí advir um prejuízo para a imagem social da pessoa visada.
- 30.** Sucede que, ao não assegurar o rigor informativo, considerando a gravidade da matéria em causa, a TVI condicionou a forma como os telespectadores construíram a sua compreensão sobre os factos, bem como atuou de forma suscetível de melindrar direitos pessoais do Padre Mário Rui Pedras, em particular o seu direito ao bom nome e reputação.
- 31.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (CRP) determina que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e à reputação (...)».
- 32.** O direito ao bom nome e reputação, nas palavras de Canotilho/Vital Moreira, «consiste, essencialmente, no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem, bem como no direito a defender-se dessa ofensa e a obter a competente reparação»⁴.

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

⁴ Canotilho Gomes J.J. e Moreira Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, página 466.

33. Como a ERC já teve oportunidade de referir⁵, «o bem jurídico aqui protegido – o bom nome e reputação – consubstancia-se assim numa pretensão de respeito perante a comunidade, de modo a que o titular do direito não veja cerceadas as suas possibilidades de desenvolvimento no contexto social em que se insere.»

34. Refere Augusto Silva Dias que «o bem jurídico-constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (a reputação) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros: é, ao fim ao cabo, uma pretensão a não ser vilipendiado ou depreciado no seu valor aos olhos da comunidade»⁶.

35. Para a avaliação da existência de uma ofensa ao bom nome ou reputação, é necessário verificar se a imputação de um facto ou de um juízo de valor a alguém ou à sua conduta é idónea para lesar aquele direito. Ou seja, se é adequada para «desacreditar, desprestigiar ou diminuir o seu bom nome perante a opinião pública», «o que requer uma interpretação do significado social da afirmação proferida, tendo em conta o conjunto das circunstâncias internas e externas, como o grau de cultura dos intervenientes, a sua posição social, as valorações do meio, os objetivos reconhecíveis da afirmação, etc.»⁷. E, sendo-o, se pode ou não considerar-se coberta por alguma causa de exclusão da ilicitude ou justificada com base em princípios, valores ou direitos que devam prevalecer no caso concreto.

36. Simultaneamente, a CRP reconhece a liberdade de expressão e de informação como liberdade fundamental, no n.º 1 do seu artigo 37.º, consistindo no «(...) direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos ou discriminações».

37. Todavia, para que o exercício da liberdade de informação possa ser legítimo deverá obedecer às exigências em matéria de rigor informativo.

⁵ Deliberação ERC/2023/150 (CONTJOR-I).

⁶ Augusto Silva Dias, “Alguns aspetos do regime jurídico dos crimes de difamação e injúrias”, pp. 17 e 18, 1989, A.F.D.L..

⁷ Aut. e ob. cit. na nota anterior, pp. 24 e 25.

38. Estando perante dois direitos fundamentais com consagração constitucional – por um lado, a liberdade de informação, por outro, o direito ao bom nome e reputação, – importa reconhecer que nenhum deles é absoluto, uma vez que podem ser objeto de restrições, devendo as limitações aos direitos e às liberdades fundamentais cingir-se ao necessário para salvaguardar outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos, tal como previsto no artigo 18.º do texto fundamental.

39. Ora, em face de uma notícia suscetível de pôr em causa o bom nome e reputação de determinada pessoa, na medida em que lhe diminui o crédito de que goza na opinião pública, deve ponderar-se se a notícia prossegue um interesse digno de proteção jurídica.

40. Contudo, o interesse noticioso da matéria, em caso algum deve subalternizar a escrupulosa observância das *legis artis* aplicáveis à prática jornalística, que, em parte, também pretendem tutelar e contribuir para evitar a lesão de direitos de terceiros mercedores de proteção.

41. No caso aqui em análise, a exibição dos destaques com informação inverídica e claramente abusiva face aos factos apurados, demonstra que não foram observadas as cautelas exigidas em termos de rigor informativo para um legítimo e correto exercício do direito de informar da Denunciada.

42. Adicionalmente, não foi identificada qualquer correção do erro por parte da TVI.

43. Tal atuação colide com o dever profissional constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do EJ, que dispõe ser dever dos jornalistas «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis».

44. Tem sido entendimento da ERC⁸ que a retificação dos erros constitui um importante mecanismo de autorregulação à disposição dos órgãos de comunicação social e uma meritória prática jornalística em prol do dever de informar o público com rigor e isenção.

45. No caso em apreço, considera-se que a TVI exibiu uma informação inverídica e não rigorosa, a qual não retificou perante os telespectadores, não se mantendo dentro dos limites

⁸ Deliberação ERC/2023/246 (CONTJOR-TV).

necessários e suficientes para o exercício do direito de informar, contrariando o dever de informar com rigor e isenção, disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ, e com previsão na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, e na alínea b) do n.º 2 do artigo 34.º, da LTSAP.

46. Tal atuação assume contornos mais gravosos por violar o direito ao bom nome e reputação do visado, o Padre Mário Rui Pedras, com previsão constitucional no n.º 1 do artigo 26.º (CRP).

47. Em sequência, a TVI não acompanhou o dever de respeitar a dignidade da pessoa humana (por violação do direito ao bom nome e reputação), previsto no n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP, nem a obrigação de garantir a observância de uma ética de antena, tal como determinado no n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal.

48. Cumpre fazer notar que a Deliberação ERC/2023/65 (CONTJOR) já alertava a TVI para uma falha de rigor informativo, por ter divulgado informações que padeciam de rigor informativo e que, por tal, eram suscetíveis de violar o direito ao bom nome de quem nelas se via retratado. Naquela deliberação, o Conselho Regulador instou a TVI a «assegurar a difusão de uma informação que respeite o rigor informativo (...), o que impõe cuidado na forma como são construídos os destaques e oráculos, que devem refletir adequadamente a ideia dos conteúdos jornalísticos a que respeitem.»

49. Por fim, notando-se que se trata de conduta reincidente por parte da TVI, por referência à deliberação supracitada, a atuação identificada afigura-se especialmente grave, mostrando-se útil dirigir uma recomendação ao operador TVI, a qual faz parte integrante da presente deliberação, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2 e 65.º, n.ºs 2, 3 e 4 dos Estatutos da ERC.

IV. Deliberação

Tendo apreciado cerca de 1000 participações contra a edição de 18 de junho de 2023 do “Jornal Nacional” da TVI, a propósito da cobertura jornalística que visa o Padre Mário Rui Pedras, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, na alínea d) do artigo 8.º, e na alínea a) n.º

3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a TVI veiculou, em destaques promocionais, informação inverídica, abusiva e de pendor alarmista, que não se encontra sustentada em factos, contrariando as exigências de rigor informativo, previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, e na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da LTSAP;
2. Notar que os destaques promocionais não se encontram dispensados dos deveres de rigor informativo, competindo-lhes refletir a ideia central das notícias a que se reportam, exigência que não foi observada pela TVI;
3. Salientar que a veiculação de informações incorretas condiciona e prejudica o entendimento que os telespectadores formulam da matéria noticiada;
4. Constatar que a natureza das informações inverídicas transmitidas pela TVI viola de forma especialmente grave o direito ao bom nome e reputação do visado, em desrespeito pela sua previsão constitucional (n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa), e extravasando os limites necessários para o exercício do direito de informar;
5. Em sequência, a TVI inobservou os limites e obrigações constantes do n.º 1 do artigo 27.º, e do n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP;
6. Verificar que a TVI não cuidou de retificar a informação incorreta que veiculou, insistindo na manutenção do erro, indo ao arrepio do dever profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
7. Notar que se trata de conduta reincidente por parte da TVI, remetendo para anterior deliberação da ERC (Deliberação ERC/2023/65 (CONTJOR));
8. Exortar a TVI ao estrito cumprimento das exigências de rigor informativo e ao respeito pelo direito ao bom nome e reputação dos visados nas notícias que transmite, em cumprimento das leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a LTSAP;

9. Determinar, nos termos dos artigos 63.º, n.º 2 e 65.º, n.ºs 2, 3 e 4 dos Estatutos da ERC, a leitura da recomendação em anexo, que faz parte integrante da presente deliberação.

Lisboa, 6 de setembro de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Recomendação

O Conselho Regulador da ERC adotou, em 6 de setembro de 2023, a Deliberação ERC/2023/333 (CONTJOR-TV), a propósito da cobertura jornalística que visa o Padre Mário Rui Pedras, na edição de 18 de junho de 2023 do “Jornal Nacional” da TVI, tendo deliberado:

1. Considerar que a TVI veiculou, em destaques promocionais, informação inverídica, abusiva e de pendor alarmista, que não se encontra sustentada em factos, contrariando as exigências de rigor informativo, previstas no Estatuto do Jornalista e na Lei da Televisão;
2. Notar que os destaques promocionais não se encontram dispensados dos deveres de rigor informativo, competindo-lhes refletir a ideia central das notícias a que se reportam, exigência que não foi observada pela TVI;
3. Salientar que a veiculação de informações incorretas condiciona e prejudica o entendimento que os telespectadores formulam da matéria noticiada;
4. Constatar que a natureza das informações inverídicas transmitidas pela TVI viola de forma especialmente grave o direito ao bom nome e reputação do visado, garantido na Constituição da República Portuguesa, e extravasa os limites necessários para o exercício do direito de informar;
5. Verificar ainda que a TVI não cuidou de retificar a informação incorreta que veiculou, insistindo na manutenção do erro, indo ao arrepio do dever profissional previsto no Estatuto do Jornalista;
6. Notar que se trata de conduta reincidente por parte da TVI;
7. Exortar a TVI ao estrito cumprimento das exigências de rigor informativo e ao respeito pelo direito ao bom nome e reputação dos visados nas notícias que transmite, em cumprimento das leis a que está sujeita, designadamente a Constituição da República Portuguesa e a Lei da Televisão.